



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.720217/2016-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.973 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente LOPES SERVIÇO E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. TERMO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO ATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO.

Demonstrada a suspensão da exigibilidade do débito tributário por meio de parcelamento, confere à empresa optante o seu ingresso no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata o processo de manifestação de inconformidade contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual se funda na existência de débitos com exigibilidade não suspensa, segundo art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Cientificado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que solicitou o parcelamento da dívida em 27/01/2016, com pagamento do DARF em 26/01/2016 referente a 1ª parcela. Pede deferimento.

Com a petição, vieram os documentos de fls. 3/15, sendo juntado, posteriormente, pela Turma julgadora, as consultas de fls. 18/27.

Em sessão de 29 de agosto de 2016, a 3ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto da Relatora, Acórdão nº 12-83.458 (e-fls. 28/31), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

INDEFERIMENTO. DÉBITO INSCRITO. REGULARIZAÇÃO. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA.

Mantém-se o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional se não elidido o fato que lhe deu causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário tempestivamente, onde, em síntese, reitera os argumentos contidos em sua manifestação inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado pela empresa autuada é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dele conheço.

Inicialmente, cumpre consignar que o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional é datado de 19/02/2016, restando incontroverso o fato de que a Recorrente possuía uma única inscrição de débitos na Dívida Ativa da União-DAU (18208.096426/2008-55), que formalizou em 27/01/2016 o requerimento de parcelamento (ou reparcelamento) da totalidade dos débitos inscritos, e que pagou o montante em 3 parcelas (R\$ 181,27, em 26/01/2016; R\$ 552,06, em 28/04/2016; e R\$ 1.115,27, em 30/06/2016), e ao final, estes débitos foram extintos por pagamento.

A r. DRJ, calcada nas disposições constantes do artigo art. 6º da Resolução CGSN nº 94, de 2011, considerou que a regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional devia ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção. E como os elementos contidos nos autos revelaram que o pagamento da primeira parcela, ocorreu por valor menor do que o devido (R\$ 181,27), entendeu que situação de exigibilidade não se encontrava regularizada em 29/01/2016, o que inviabilizaria o atendimento da demanda formulada pela ora Recorrente.

Confirmam-se os seguintes trechos do r. voto condutor:

5 O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional se fundamenta no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que veda o ingresso no Simples Nacional àquele que possui débito, de exigibilidade não suspensa, com o INSS e/ou com as Fazendas Públicas.

6 Para 2016, a opção pelo Simples Nacional pôde ser feita até o último dia útil de janeiro – 29.01.2016 –, quando todas as pendências impeditivas ao ingresso nessa sistemática deveriam estar regularizadas (Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, art.6º e §§).

7 O indeferimento da solicitação se deu em razão de um débito inscrito em Dívida Ativa da União-DAU (nosso item 1).

(...)

12 Conforme fls.79/80 do sobredito processo, o pedido de parcelamento foi indeferido tendo em vista que o valor do pedágio era R\$ 604,26, e não R\$ 181,27 (valor recolhido pelo interessado, conforme nosso item 9).

13 Tal como se lê no Requerimento do Parcelamento, ao pleitear este, o interessado se declara ciente de que o parcelamento está condicionado ao preenchimento das condições legais correspondentes.

14 De fato, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de 15 de dezembro de 2009, a formalização de parcelamento está condicionada a recolhimento da primeira parcela, em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados:

Do Parcelamento

Art. 26. Será admitido parcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos.

§ 1º Observado o limite estipulado no art. 18, a formalização de parcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da 1ª (primeira) parcela em valor correspondente a: (...)

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior.

15 A mesma Portaria Conjunta dispõe que o valor mínimo da parcela (para pessoas jurídicas) é de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

Art. 18. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observados os limites mínimos de:

I - R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

16 No SIDA (fls.18/27), consta que a inscrição foi parcelada em 16.11.2012 (rescisão eletrônica em 08.04.2013) e em 21.01.2015 (rescisão eletrônica em 04.04.2015). Após, não há registro de novo parcelamento, de forma que a situação da inscrição, em 29.01.2016, era de “ativa não ajuizável em razão do valor”.

17 O pagamento de R\$ 181,27, efetuado em 26.01.2016, foi registrado. Após, com a inclusão de pagamento efetuado em 28.04.2016 (R\$ 552,06) e em 30.06.2016 (R\$ 1.115,27), é que a inscrição foi extinta por pagamento.

18 Assim, o débito estava pendente na data-limite para regularização (nosso item 6), motivo por que o indeferimento deve ser mantido.

Penso que tal entendimento deve ser reformado. Como se disse é fato incontroverso que a empresa formalizou em 27/01/2016 requerimento de parcelamento (no caso, reparcelamento) dos débitos inscrito em DAU, e que realizou pagamento da primeira parcela

antes de findar o mês, vindo a quitar o parcelamento, mediante pagamento da totalidade das parcelas.

A própria PGFN reconheceu que os pagamentos realizados após a data de 27/01/2016 foram realizados para quitação do parcelamento, ou seja, o parcelamento não se encontrava rescindido, tanto que atestou sua quitação e extinção do parcelamento por pagamento.

04/04/2015	Ocorrência: RESCISAO ELETRONICA DO PARC Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL EM RAZAO DO VALOR
07/04/2015	Ocorrência: PROTESTO-SELECIONADA CDA AUTOM Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
09/04/2015	Ocorrência: PROTESTO-APRESENTACAO DA CDA Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
17/04/2015	Ocorrência: PROTESTO DA CDA Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
18/04/2015	Ocorrência: AJUIZ. BLOQ. P/ PROTESTO Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
Data	Descrição
30/07/2015	Ocorrência: AJUIZAMENTO DESBLOQUEADO Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
27/01/2016	Ocorrência: INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 26/01/2016 VALOR R\$ 181,27 Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
29/04/2016	Ocorrência: INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 28/04/2016 VALOR R\$ 552,06 Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
01/07/2016	Ocorrência: INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 30/06/2016 VALOR R\$ 1.115,27 Situação: EXTINTA POR PAGAMENTO A SER DEVOLVIDA OU ARQUIVADA
Data	Descrição
01/07/2016	Ocorrência: EXTINCAO POR PAGAMENTO Situação: EXTINTA POR PAGAMENTO A SER DEVOLVIDA OU ARQUIVADA
12/07/2016	Ocorrência: PROTESTO CANCELADO

Se o citado parcelamento estivesse mesmo rescindido, como afirma a decisão recorrida, certo que os pagamentos efetuados posteriormente (R\$ 552,06, em 28/04/2016; e R\$ 1.115,27, em 30/06/2016) não seriam computados para a liquidação do citado parcelamento.

Conclusão

Assim, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, para cancelar os efeitos do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional discutido nestes autos.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza